Câmara Municipal
Rua João Beux Sobrinho, 818
89990 São Lourenço d'Oeste - Santa Catarina

LEI nº 272/78

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO D'OESTE, SC.

DIONISIO BIAZUSSI, Prefeito Municipal de São Lourenço d'Oeste,SC., no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO

SISTEMA TRIBUTÁRIO

Art. 1º - Este Código regula os direitos e obrigações de ordem pública concernente à Fazenda Municipal e às pessoas obrigadas ao pagamentos ods tributos Municipais ou penalidades pecuniárias.

Art. 2º - Os Tributos do Município são os seguintes:

I - Impostos:
a) - Sôbre a propriedade Imobiliária Urbana;
b) - Sôbre serviços

II - Taças:
a) - de licença;
b) - de serviços urbanos;
c) - de serviços diversos.

TÍTULO II

IMPOSTOS

CAPITULO I

IMPOSTOS SÔBRE A PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA URBANA

Seção I

Incidência

Art. 3º - O Imposto é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel, construido ou não, localizado nas áreas urbanas.

Art. 4º - Para os efeitos deste imposto, são urbanas:
I - a área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construidos ou mantidos pelo Poder Público:

a) - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

b)- abastecimento de água;

c)- sistema de esgotos sanitários;

d)- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

e)- escola primária ou posto de saúde, a uma distância de tres (3) quilômetros do imóvel considerado;

II - a área igual ou inferior a um (1) hectare, independentemente de sua localização e destinação (art. 6º, parágrafo único, da Lei Federal nº 5.868/72);

III - a área superior a um (1) hectare que não se destine à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial, independentemente de sua localização (art. 6º, parágrafo único, da Lei Federal 5.868/72);

IV - a área urbanizavel ou de expansão urbana, constante do loteamento destinado à habitação, à indústria ou ao comércio.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá delimitar as áreas urbanas, com vigência para o exercício seguinte ao de sua fixação.

Art. 6º - A incidência e a cobrança do imposto independem da legitimidade do título de aquisição ou da posse do bem imóvel, do resultado econômico de sua exploração, ou do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas a ele relativas, e não será documento hábil de posse ou propriedade

Art. 7º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel.

Seção II

Cálculo

Art. 8º - O imposto será calculado sobre o valor venal do bem imóvel, à razão de :

I - quatro décimos por cento (0,4%) para o construido;

II - um e meio por cento (1,5%) para o não construido;

III - tres décimos por cento (0,3%) para as chácaras sitas no perímetro urbano, construidas ou não.

§ 1º - Será concedido um desconto sobre o imposto à razão de :

a)- quinze por cento (15%) para o imóvel em que tiver sido construido passeio e muro em sua testada;

b)- dez por cento (10%) para o imóvel em que tiver sido construido o passeio em sua testada.

§ 2º - O imposto a pagar, calculado nos termos deste artigo, não poderá ser , em hipótese alguma, inferior a :

a)- dez por cento (10%) do V.R.R. para o imóvel construido , sito na séde do município;
b)- cinco por cento (5%) do V.R.R. para o imóvel construido , sito no interior do município;
c)- quinze por cento (15%) do V.R.R. para o imóvel não construido, sito na séde do município;
d)- sete e meio por cento (7,5%) do V.R.R. para o imóvel não construido, sito no interior do município.

Art. 9º - Para os efeitos deste imposto, não se considera construido o terreno que contenha :

I- construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II- construção em andamento ou paralisada;

III- construção em ruinas, em demolição, condenada ou interditada;

IV- construção que a autoridade competente considere/ inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendidas.

Art. 10º - O valor venal dos bens imóveis será apurado e atualizado por decreto do Executivo, anualmente, em função dos seguintes elementos considerados em conjunto ou isoladamente, a critério da repartição :

I- declaração do contribuinte, se houver;

II- índices médios de valorização correspondente à localização do imóvel;

III- a forma, as dimensões, a localização e outras características do imóvel;

IV- a área construida, o valor unitário da construção , no caso de ser o mesmo edificado;

V- índices oficiais de correção monetária;

VI- equipamentos urbanos, ou melhorias decorrentes de obras públicas, recebidos pela área onde se localiza o imóvel.

Art. 11º - Considera-se valor venal do imóvel, para os fins de /- cálculo do imposto :

I- no caso de terrenos, definidos segundo o artigo 9º, o valor da terra nua;

II- nos demais casos : o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

Art. 12º - O decreto de que trata o artigo 10º só poderá viger, / para fins tributários, a partir da data de sua publicação, que deverá ocorrer no exercício anterior ao de /- sua vigência.

Seção III

Isenções

Art. 13º :- São isentas do imposto as associações culturais, beneficentes, religiosas, profissionais, esportivas, relativamente aos imóveis ou parte deles ocupados para a prática de suas finalidades ou destinados ao uso do / quadro social.

Parágrafo único - O disposto neste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas :

I- não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

II- manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades/ capazes de assegurar sua exatidão.

Seção IV

Inscrição

Art. 14 - Todos os imóveis serão inscritos no Cadastro Imobiliário , ainda que pertencentes a pessoas isentas ou imunes.

Art. 15 - Para os fins de inscrição e lançamento, todo proprietário , titular de domínio útil ou possuidor de bem imóvel é obrigado a declarar, em formulário próprio, os dados ou elementos necessários à perfeita identificação do mesmo.

Parágrafo único - A declaração deverá ser efetivada dentro do prazo / de trinta (30) dias, contados da data de :

I - convocação que, eventualmente, seja feita pela Prefeitura;

II - conclusão da construção, no todo ou em parte,em condições de uso ou habitação;

III - aquisição da propriedade de bem imóvel, no todo ou em parte certa, desmembrada ou ideal;

IV - aquisição do domínio útil ou da posse de bem imóvel;

V - demolição ou do perecimento da construção existente no imóvel.

Art. 16 - Os elementos ou dados da declaração deverão ser atualizados, dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam alterar a inscrição, inclusive nas hipóteses de reforma, com ou sem aumento da área construida, e de registro de compromisso de compra/ e venda de bem imóvel ou de sua cessão.

Parágrafo único - O dever previsto neste artigo estende-se à pessoa / do compromissário comprador e ao cedente do compromisso de compra e venda de bem imóvel.

Art. 17 - Serão objeto de uma única declaração, acompanhada, respectivamente, da planta do imóvel, do loteamento ou do arruamento :

I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização;

II - a quadra indivisa de áreas arruadas;

III - o lote isolado ou o grupo de lotes contíguos, quando já tenha ocorrido venda ou promessa de venda de lotes na / mesma quadra.

Art. 18 - O contribuinte poderá retificar os dados da declaração ou / da sua atualização, antes de ser notificado do lançamento , desde que comprove o erro.

Art. 19 - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado, de ofício, com base nos elementos de que dispuser a administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuizo das demais cominações ou penalidades cabíveis.

Seção V

Lançamento

Art. 20 - O lançamento do imposto será :

I- anual, respeitada a situação do bem imóvel a 1º de janeiro do exercício a que se referir a tributação;

II- distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo ou vizinho e pertencente ao mesmo contribuinte.

Parágrafo único - Na caracterização da unidade imobiliária, a situação de fato, que deverá ser verificada pela autoridade administrativa, terá prevalência sobre a descrição do bem imóvel contida no respectivo título.

Art. 21 - O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos constantes do Cadastro Imobiliário.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel, objeto de compromisso de venda/ e compra, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, no de ambos, sendo solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 2º - O lançamento do bem imóvel, objeto de enfiteuse, usufruto/ ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

a)- quando pro indiviso, em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuizo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do imposto;

b)- quando pro diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 22 - O contribuinte será notificado do lançamento do imposto /- por via pessoal ou por edital, a critério da repartição.

Parágrafo único - A notificação poderá ser efetuada por via postal / registrada, quando, sendo o bem imóvel terreno, o contribuinte eleger domicílio tributário fora do / território do Município.

Seção VI

Arrecadação

Art. 23 - O pagamento do imposto será feito em prestações iguais, nunca inferiores a 1/16 (um dezesseis avos) do V.R.R. nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de trinta (30) dias.

Art. 24 - O pagamento do imposto de valor inferior a 1/8 (um oitavo) do V.R.R. será feito de uma só vez, na época e local indicados nos avisos de lançamento.

Parágrafo único - Será concedido desconto de 20% (vinte por cento) / aos contribuintes que efetuarem o pagamento total, até o vencimento da primeira parcela.

Seção VII

Penalidades

Art. 25 - As infrações serão punidas com as seguintes multas :

I - de importância igual a cem por cento (100%) sobre o valor do imposto, na hipótese de falsidade quanto aos dados apresentados pelo contribuinte na declaração (artigo 15) ou na sua atualização (artigo 16) quando implique em alteração do lançamento;

II - de importância igual a 20% (vinte por cento) sobre o / valor do imposto, na falta de declaração ou de sua atualização.

III - de importância igual a dez por cento (10%) sobre o valor do imposto :

a)- quando houver erro ou omissão na declaração ou na sua atualização;

b)- na inobservância do prazo ou da forma para a declaração ou sua atualização.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Seção I

Incidência

Art. 26 - O imposto é devido pela prestação, por empresa ou profissional autoônomo, dos serviços de :

1.- Médicos, dentistas e veterinários.

2.- Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras , ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.

3.- Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.

4.- Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso, sob orientação médica.

5.- Advogados ou provisionados.

6.- Agentes da propriedade industrial.

7.- Agentes da propriedade artística ou literária.

8.- Peritos e avaliadores.

9.- Tradutores e intérpretes.

10.- Despachantes.

11.- Economistas.

12.- Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.

13.- Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço.

14.- Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.

15.- Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras.

16.- Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra , inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

17.- Engenheiros, arquitetos, urbanistas.

18.- Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.

19.- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas, e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM).

20.- Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nele instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fronecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).

21.- Limpeza de imóveis.

22.- Raspagem e lustração de assoalhos.

23.- Desinfecção e higienização.

24.- Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto acabado).

25.- Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.

26.- Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.

27.- Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.

28.- Diversões públicas :

a)- teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;

b)- exposições com cobrança de ingresso;

c)- bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

d)- bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;

e)- competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador , inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão.

f)- execução de música, individualmente ou por conjuntos;

g)- fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.

29.- Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM).

30.- Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.

31.- Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.

32.- Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluidos no item anterior e nos itens 58 e 59.

33.- Análises técnicas.

34.- Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.

35.- Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de dam panhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos, e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.

36.- Armazens gerais, armazens frigoríficos e silos; carga e descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.

37.- Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições bancárias).

38.- Guarda e estacionamento de veículos;

39.- Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluido no preço da diário ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

40.- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos/ e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41.

41.- Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de / máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM).

42.- Reacondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).

43.- Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis)de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.

44.- Ensino de qualquer grau ou natureza.

45.- Alfaiates, modistas, costureiros, por serviços prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.

46.- Tinturaria e lavanderia.

47.- Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e opéraçoes similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

48.- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por este fornecido (excetua-se a prestação do serviço a poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).

49.- Colocação de taperes e cortinas com material fornecido / pelo usuário final do serviço.

50.- Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fotográficos e de gravação de som ou ruídos, por qualquer processo, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.

51.- Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluido no item anterior.

52.- Locação de bens móveis.

53.- Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia/ e fotolitografia.

54.- Guarda, tratamento e amestramento de animais.

55.- Florestamento e reflorestamento.

556.-Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).

57.- Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.

58.- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e / de seguros.

59.- Agenciamento , corretagem ou intermediação de títulos / quaiquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar.

60.- Encadernação de livros e revistas.

61.- Aerofotogrametria.

62.- Cobranças, inclusive de direitos autorais.

63.- Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes".

64.- Distribuição e venda de bilhetes de loteria.

65.- Empresas funerárias.

66.- Taxidermista.

Art. 27 - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

I - o do estabelecimento prestador, ou, na sua falta, o do domicílio do prestador;

II - o do local onde se efetuar a prestação, nos serviços de/ execução de obras de construção civil.

Art. 28 - A incidência e a cobrança do imposto independem :

I - da existência de estabelecimento fixo ;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à prestação de serviços;

III - do fornecimento de material;

IV - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação.

Art. 29 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Art. 30 - Responsável é a pessoa que, utilizando-se do serviço de terceiros, ao efetuar o respectivo pagamento, deixe de reter o montante do imposto devido pelo prestador, quando este não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela / administração.

§ 1º - Tratando-se de serviço pessoal do próprio contribuinte ou das sociedades a que se refer o artigo 33, o tomador de serviço/

exigirá recibo ou outro documento fiscal, em que constem nome e número de inscrição do contribuinte, seu endereço e a atividade tributada.

§ 2º - No caso de o prestador de serviço não apresentar recibo ou outro documento fiscal, nas condições do § 1º deste artigo, o tomador do serviço deverá reter:

I-o valor do imposto devido no exercício, se o preço do serviço lhe for superior;

II-o valor do preço do serviço, se este for inferior ao do imposto devido.

§ 3º - A fonte pagadora deverá dar, ao contribuinte comprovante da retenção.

Art. 31 - O proprietário de bem imóvel, o dono de obra e o empreiteiro são responsáveis solidários com o contribuinte pelo imposto devido quanto aos serviços definidos no itens 19 e 20 do artigo 26 que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem prova de seu pagamento.

Seção II

Cálculo

Art. 32 - O imposto sobre serviços será calculado de conformidade com as Tabelas integrantes desta Lei.

Art. 33 - Quando os serviços dos itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 forem prestados por sociedades, o imposto será devido anualmente na base do estabelecido no artigo 32, multiplicado pelo número de profissionais habilitados que sejam sócios, empregados ou não, mas que prestem serviços em nome da sociedade.

Art. 34 - Na hipótese de diversas prestações de serviços enquadráveis em mais de uma alíquota, o contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado pela alíquota de maior valor.

Art. 35 - Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho do profissional autônomo, com o auxílio de, no máximo, tres (3) empregados.

Art. 36 - Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas ou imposto, salvo os casos especificamente previstos.

Parágrafo único - O montante do imposto transferido é considerado parcela integrante e indissociável do respectivo preço, constituindo o seu destque nos documentos fiscais / simples indicação de controle.

Art. 37 - No cálculo do imposto será considerada :

I - a receita mensal do contribuinte, quando se tratar de / prestação de serviços em carácter permanente;

II - a receita correspondente à prestação de serviço descontínuo ou isolado.

Art. 38 - Não integram o preço do serviço :

I - os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição;

II - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador fora do local da prestação de serviço e o das subempreitadas já tributadas pelo imposto, nos casos de serviços definidos nos itens 19 e 20, do artigo 26;

III - o valor da alimentação, quando não incluido no preço da diária ou da mensalidade, no caso de serviços definidos/ no item 39, do artigo 26;

IV - o valor das peças ou partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço, nos casos de serviços definidos nos itens 40, 41 e 42 do artigo 26;

V - o valor das despesas reembolsáveis, quando devidamente / comprovadas, assim entendidas as realizadas pelo tomador do serviço e que não façam parte da atividade tributada;

VI - o valor dos repasses de comissões ou participações, já tributadas pelo imposto, dentro da mesma atividade, desde que se trata da mesma operação;

VII - o valor da aquisição do bilhete de loteria, nos casos de serviços definidos nos itens 64 do artigo 26;

Art. 39 - Nos casos de preço notoriamente inferior ao corrente no mercado de trabalho local, ou sendo ele desconhecido pela autoridade administrativa, esta, sem prejuizo das demais cominações ou penalidades cabíveis, e respeitada a ordem a seguir/ estabelecida, poderá :

I - apurá-los, com base em dados ou elementos em poder do sujeito passivo;

II = estimá-los, levando em conta a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e dos equipamentos, a localização do estabelecimento, o número de empregados, as despesas efetuadas e os lançamentos de atividades semelhantes;

III - arbitrá-los , fundamentalmente, sempre que :

a)- ocorrer fraude ou sonegação de dados ou elementos / julgados indispensáveis ao lançamento;

b)- o sujeito passivo não exibir ou dificultar o exame / de livros ou de documentos fiscais de utilização obrigatória.

Seção III

Isenções

Art. 40 :- São isentos do imposto :

I - os serviços de execução, por administração de empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia e construção, contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios , autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, e bem assim as respectivas subempreitadas.

II - as empresas editoras de jornais ou revistas, destinadas à publicação de noticiário e informação de carácter geral e de interesse da coletividade;

III - as empresas de radioemissores ou de televisão;

IV - as empresas públicas e as sociedade de economia mista, no concernente aos serviços prestados a órgãos públicos;

V - as empresas ou entidades promoventes de espetáculos teatrais, cinematográficos, exposições, concertos, recitais e similares, realizados para fins assistenciais;

VI - os estabelecimentos de ensino gratuito, se registrados/ no Ministério da Educação e Cultura, e os hospitais, casas de saúde, sanatórios e ambulatórios, desde que, através de convênio com a Prefeitura, coloquem à disposição desta a prestação de determinadas unidades-pessoa / assistenciais.

§ 1º - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere este artigo são os seguintes :

I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia;

II - elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

§ 2º - A isenção prevista nos incisos II e III é condicionada à divulgação gratuita de informações de interesse do Município, excluidas as de natureza publicitária.

Art. 41- As isenções serão solicitadas em requerimento, acompanhado de provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do direito.

Seção IV

Inscrição

Art. 42- O contribuinte do imposto deverá promover sua inscrição, na/ repartição fiscal, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar do início de sua atividade, sob pena de inscrição de ofício.

Parágrafo único- Os elementos da inscrição deverão ser atualizados, dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam alterar/ o lançamento do imposto.

Art. 43- A inscrição, a ser procedida em formulário próprio, deverá /- ser efetuada para cada estabelecimento ou local de atividade, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito à inscrição única.

Parágrafo único- Os estabelecimentos pertencentes à mesma pessoa são / considerados autônomos quando em locais diversos.

Art. 44- A inscrição será nominal, devendo seu número ser impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte bem como constar de qualquer requerimento dirigido à administração.

Art. 45 - A transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade, no local, deverão ser comunicados pelo contribuinte à repartição fiscal, dentro do prazo de trinta /- (30) dias.

Seção V

Lançamento

Art. 46 - O lançamento do imposto será :

I - anual, nas hipóteses dos artigos 33 e 34;

II - mensal, na hipótese do artigo 32;

III - de ofício, quando necessário.

Art. 47 - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, mantida a escrituração fiscal em cada um de seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

Parágrafo único- A autoridade administrativa, à vista da natureza do serviço prestado, poderá autorizar a dispensa ou obrigar a manutenção de determinados livros, permitir a emissão de certos documentos e admitir o uso de documentos equivalentes.

Seção VI

Arrecadação

Art. 48 - O pagamento do imposto será feito mensalmente, por guia, até o último dia útil do mes seguinte ao da prestação de serviços.

§ 1º - O recolhimento do imposto retido na fonte far-se-á, em nome do responsável pela retenção, com a indicação do contribuinte, até o último dia útil do mes seguinte ao da retenção.

§ 2º - Qualquer diferença no valor do imposto, apurada em levantamento fiscal, será recolhida dentro do prazo de trinta (30) dias, contados do ciente da notificação.

§ 3º - O pagamento do imposto será efetuado, anualmente, em duas / prestações, nas datas consignadas no respectivo aviso, nas hipóteses previstas nos artigos 33 e 34.

Art. 49 - O recolhimento do imposto poderá ser exigido ou autorizado/ por estimativa ou regime especial.

Art. 50 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, a autoridade administrativa poderá exigir o recolhimento do imposto por estimativa.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividade.

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade/ administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

§ 3º - A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto.

§ 4º - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação da estimativa, esta será arbitrada, sem prejuizo das demais penalidades ou cominações cabíveis.

Seção VII

Penalidades

Art. 51 - Aos infratores serão aplicadas as seguintes multas :

I - de importância igual a duas (2) vezes o valor do tributo ao que deixar de recolher, total ou parcialmente, o imposto retido na fonte;

II - de importância igual a uma (1) vez o valor do imposto devido, que não será inferior a vinte e cinco por cento (25%) do V.R.R. :

a)- ao que omitir dados ou destruir documentos necessários à fixação da estimativa;

b)- ao que omitir dados ou destruir documentos necessários à apuração do imposto;

c)- ao que deixar de emitir nota fiscal de serviços ou outro documento exigido pela administração;

d)- ao que não possuir livros ou documentos fiscais;

e)- pela diferença, ao que consignar em documento fiscal importância diversa do efetivo valor da receita auferida;

f)- pela diferença, ao que preencher guias de recolhimento do imposto, com omissão ou incorreção, que implique em alteração do imposto;

III - de importância igual a duas (2) vezes o valor consignado no documento, ao que omitir, em proveito próprio ou alheio, quando o serviço não esteja sujeito ao recolhimento do imposto;

IV - de vinte e cinco por cento (25%) do V.R.R. quando :

a)- deixar de promover a inscrição ou sua atualização;

b)- deixar de comunicar a transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade, no local;

V - de cinquenta por cento (50%) do V.R.R. quando :

a)- se recusar a apresentar livros ou documentos exigidos pela autoridade administrativa;

b)- embaraçar ou iludir a ação fiscal;

c)- deixar de apresentar a declaração anual de dados ou apresentá-la com incorreção.

Art. 52 - A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á essa pena acrescida de vinte por cento (20%) sobre o seu valor.

Parágrafo único - O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 53 - A penalidade não será aplicada ao contribuinte que espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, / denunciar à administração as irregularidades verificadas no cumprimento de qualquer obrigação acessória, observada a regra do Artigo 105.

TÍTULO III

TAXAS

CAPÍTULO I

Seção I

Incidência

Art. 54 - As taxas de licença são devidas pelo exercício regular/ do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos, a serem exercidos ou praticados no território do município, dependentes, nos termos deste Código, de prévio licenciamento da Prefeitura.

§ 2º - O município não exerce poder de polícia sobre as atividades desenvolvidas ou sobre atos praticados em seu território, mas legalmente subordinados ao poder de polícia administrativa da União ou do Estado.

Art. 55 - As taxas de licença compreendem as seguintes taxas :

I- taxa de localização e de funcionamento de estabelecimento de qualquer natureza;

II- taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos em horário especial;

III- taxa de utilização de meios de publicidade;

IV- taxa de execução de obras particulares;

V- taxa de ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

VI- taxa de licença para abate de gado;

VII- taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante;

VIII- taxa de licença para execução de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares.

§ 1º - As licenças iniciais serão concedidas sob forma de alvará.

§ 2º - Deverá ser requerida nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, ou mudança do ramo ou da atividade nele exercida.

§ 3º - O horário especial, e sua taxação, serão regulados através de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 56 - As licenças relativas aos incisos I e III do artigo anterior, serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas à renoação no exercício seguinte.

Art. 57 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica, interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 58 - É isenta da Taxa de Execução de Obras Particulares, a construção de muros, nos alinhamentos das vias públicas e de / - passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura.

Seção II

Cálculo

Art. 59 - As taxas de licença serão calculadas de acôrdo com a tabela/ anexa a este Código, tomando-se por base a atividade sujeita à taxação mais elevada sempre que o contribuinte exercer / - mais de uma.

Seção III

Inscrição

Art. 60 - Ao solicitar a licença, o contribuinte deverá fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro.

Seção IV

Lançamento

Art. 61 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente, ou em / conjunto com outros tributos.

Seção V

Arrecadação

Art. 62 - As taxas de licença serão arrecadadas nos seguintes prazos:

I - as iniciais, no ato da concessão da licença;

II - as posteriores :

a)- quando anuais: até o dia 31 de janeiro;

b)- quando mensais: até o dia dez de cada mes;

c)- quando diárias: no ato do pedido.

Parágrafo único:- A licença inicial será arrecadada proporcionalmente/ ao período compreendido entre o mes de início e o mes de dezembro do exercício, à razão de um doze avos /- (1/12) do valor correspondente à taxa anual.

Seção VI

Penalidades

Art. 63 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar / quaisquer atos sujeitos à licença, sem o pagamento da respectiva taxa, ficará sujeito à multa de cinquenta por cento (50%) do valor do tributo devido, nunca inferior a doze por cento/ (12%) do V.R.R.

CAPÍTULO II

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 64 - As taxas de serviços urbanos compreendem as seguintes taxas :

I- taxa de coleta de lixo;

II- taxa de iluminação pública;

III- taxa de pavimentação e calçamento.

Parágrafo único- As taxas são devidas pela utilização efetiva, ou a simples disponibilidade, de quaisquer dos serviços mencionados neste artigo.

Art. 65 - O contribuinte das taxas é o proprietário, o titular do / domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis/ situados em vias ou logradouros públicos ou particulares, onde a Prefeitura mantenha quaisquer dos serviços referidos no artigo anterior.

Art. 66 - As taxas serão calculadas nas seguintes bases :

I- Coleta de lixo :

a)- Imóveis residenciais : dois e meio por cento (2,5%) do V.R.R., por mes;

b)- Imóveis não residenciais : cinco por cento (5%) do V.R.R. por mes.

II- Iluminação pública - disciplinada por lei especial /- (Lei nº 240/77, de 25/11/77).

III- Pavimentação e Calçamento - disciplinada por lei especial (Lei nº 238/77, de 15/09/77).

Art. 67 - As taxas de serviços urbanos incidirão sobre cada uma das economias autônomas e distintas, beneficiadas pelos referidos serviços.

Art. 68 - As taxas poderão ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos.

Art. 69 - A arrecadação das taxas será feita nas épocas e nos locais indicados nos avisos de lançamento.

CAPÍTULO III

TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 70 - As taxas de serviços diversos compreendem as seguintes taxas :

I- taxa de expddiente;

II- taxa de numeração de prédios;

III- taxa de apreensão de bens e semoventes;

IV- taxa de vistoria de edificações;

V- taxa de serviços em cemitérios.

§ 1º - As taxas são devidas pela utilização efetiva, ou a simples disponibilidade, de quaisquer dos serviços mencionados /- neste artigo.

§ 2º - Nas petições ou requerimentos em que for solicitado o fornecimento de serviços ou expedição de atestados, certidões, alvarás - cujos atos já forem sujeitos à taxação prevista

neste Código - não será cobrada a taxa de expediente incidente sobre a petição.

Art. 71 - O contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica interessada na prestação dos serviços referidos no artigo anterior.

Art. 72 - As taxas serão calculadas de acordo com a tabela anexa a / este Código.

Art. 73 - O lançamento e a arrecadação das taxas serão efetuados antecipada ou posteriormente, a critério da repartição.

TÍTULO IV

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

Incidência

Art. 74 - A contribuição de melhoria é devida pela valorização de / - bem imóvel, de propriedade privada, localizada em área direta ou indiretamente beneficiada por obra pública executada pela Prefeitura.

Art. 75 - Para efeito de incidência da contribuição de melhoria, considera-se obra pública a de :

I- abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II- construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III- construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao / funcionamento do sistema;

IV- serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de rede elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V- proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e / de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI- construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII- construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII- aterros e realizações de embelezmento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 76 - Contribuinte é o proprietário, o titular de domínio útil / ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel valorizado, direta ou indiretamente, pela obra pública.

Párágrafo único- Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria,

no todo ou em parte, o adquirente do bem imóvel , salvo se apresentar, por instrumento público, prova de que o antecessor, responsabilizando-se pela/ totalidade do débito em questão, ofereceu a respectiva garantia à administração.

Seção II

Cálculo

Art. 77 - A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta o custo, total ou parcial, da obra pública, rateando entre os imóveis valorizados, proporcionalmente aos valores / venais ou à área ou ainda à testada dos mesmos.

Parágrafo único - A autoridade administrativa fixará, respeitados os elementos e limites definidos neste artigo, para cada obra, os critérios a serem adotados no rateio.

Art. 78 - Na fixação da contribuição de melhoria, tomar-se-á por limite máximo o custo da obra, não podendo o tributo ser exigido do contribuinte em quantia superior ao acréscimo de valor que da obra resultar para seu imóvel.

Art. 79 - Correrão por conta da Prefeitura as quotas relativas a bem/ imóvel beneficiado pela obra, quando pertencente a pessoas/ não incidentes na contribuição de melhoria.

Art. 80 - No custo da obra serão computadas as despesas globais com / estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento e demais investimentos a ela imprescindíveis.

Parágrafo único - O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada, à época do lançamento, mediante a aplicação / de coeficiente de correção monetária de débitos fiscais.

Seção III

Lançamento e Arrecadação

Art. 81 - Para cobrança da contribuição de melhoria, a autoridade administrativa deverá publicar edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos :

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento, total ou parcial, do custo da obra;

III - delimitação da área a ser beneficiada, direta ou indiretamente, pela obra pública e os bens imóveis abrangidos.

IV - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria e a forma de sua gradual distribuição entre os contribuintes.

Parágrafo único - O edital fixará o prazo de trinta (30) dias, para eventual impugnação pelos interessados e as normas / do respectivo procedimento de instrução e julgamento.

Art. 82- A impugnação ou reclamação não suspende o início ou o prosseguimento da obra, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Art. 83 - O lançamento será procedido quando executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para justificar a exigência do tributo, em nome do contribuinte, aplicadas, no que couberem, as normas estabelecidas para o imposto sobre a /- propriedade imobiliária urbana.

Parágrafo único- Entregue a obra gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juizo da autoridade administrativa, poderá ser exigida proporcionalmente ao custo da parte já concluida.

Art. 84 - A contribuição de melhoria será arrecadada em prestações /- mensais, trimestrais ou anuais, a critério da repartição, no prazo máximo de cinco (5) anos.

TÍTULO V

NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
Disposição Geral

Art. 85 - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e as pessoas obrigadas ao pagamento dos tributos municipais ou penalidades pecuniárias, as normas gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e de leis complementares a Constituição que o modifique.

CAPÍTULO II

PAGAMENTO DE TRIBUTOS

Art. 86 - O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazo / fixados na legislação tributária.

Parágrafo único - O pagamento por meio de cheque é permitido, considerando-se extinto o crédito na Fazenda somente com o resgate da importância pelo sacado.

Art. 87 - O pagamento será feito diretamente à Prefeitura ou a estabelecimentos de crédito autorizados pela Administração.

Art. 88 - Expirado o prazo para pagamento, ficam os contribuintes sujeitos aos seguintes acréscimos :

I- Multa de :

a)- Cinco por cento (5%), quando o pagamento se efetuar/ nos primeiros trinta (30) dias após o vencimento;

b)- Dez por cento (10%), quando o pagamento se verificar entre trinta (30) e cento e oitenta (180) dias após o vencimento;

c)- Quando o pagamento se verificar após 180 (180) dias do vencimento, por cada semestre ou fração, mais dez por cento (10%), até o limite máximo de cinquenta /- por cento (50%) .

II- Juros de mora, à razão de um por cento (1%) ao mes ou fração, devidos a partir do mes imediato ao do vencimento.

III- Correção monetária, na forma e aplicação dos coeficientes de atualização fixados pelo Governo Federal.

Parágrafo único- A correção monetária somente será calculada sobre a parcela do tributo, não se aplicando ao valor da multa.

Art. 89 - O Prefeito poderá estabelecer a concessão de desconto de até vinte por cento (20%) do débito fiscal, quando o contribuinte ou interessado recolher o tributo de uma só vez, dentro / do prazo primeiro de pagamento.

Art. 90 - O débito não pago no seu vencimento permanecerá em cobrança/ amigavel pelo prazo de cento e vinte (120) dias, sendo a seguir inscrito como dívida ativa, para efeito de cobrança judicial, ainda que no mesmo exercício a que corresponde o tributo.

§ 1º - Ao encerrar-se o exercício, todos os débitos serão inscritos para cobrança judicial, antes memso de extinguir o prazo estabelecido neste artigo.

§ 2º - A inscrição do débito em dívida ativa acarretará o acréscimo de mais dez por cento (10%) sobre o valor do tributo, sem /- préjuizo do disposto no artigo 88.

Art. 91 - O recolhimento de tributo não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da /- propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel, nem do regular exercício da atividade exercida, ou da normalidade do respectivo local.

Art. 92 - O contribuinte tem direito à restituição total ou parcial do tributo, nos casos e observadas as regras fixadas no Código/ Tributário Nacional.

CAPÍTULO III

Compensação

Art. 93 - O Prefeito pode, a seu juizo, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos, certos e vencidos , do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

CAPÍTULO IV

Reconhecimento da imunidade e isenções

Art. 94 - A imunidade condicionada será reconhecida mediante requerimento, comprovada a condição da pessoa, seu patrimônio ou /- seus serviços.

Parágrafo único - Tratando-se de partido político e de instituição de/ educação ou de assistência social, o reconhecimento/ da imunidade dependerá de prova de que a Entidade :

I- não distribui qualquer parcela do seu patrimônio/ ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II- aplica integralmente, no País, os seus recursos / na manutenção dos seus objetivos institutcionais;

III- mantem escrituração de suas receitas e despesas / em livros revestidos de formalidades capazes de / assegurar sua exatidão.

Art. 95 - A pessoa imune deverá cumprir as obrigações acessórias previstas nesta lei, salvo as de ter livros fiscais e de emitir documentos fiscais, sob pena de ficar sujeita às respectivas penalidades ou cominações.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a pessoa imune da dispensa da prática de ato, previsto em lei, assecuratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 96 - Aos pedidos de reconhecimento de imunidade serão aplicadas , no que couberem, as disposições relativas à isenção fiscal.

Art. 97 - A isenção não desobriga o sujeito passivo tributário do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 98 - A isenção deverá ser requerida anualmente, mediante petição/ devidamente instruida com a prova quanto ao atendimento dos/ requisitos ou condições.

Parágrafo único - A documentação do primeiro pedido de isenção poderá/ servir para os exercícios subseqüentes, devendo o /- contribuinte, na renovação, apresentar requerimento/ com indicação do número do processo administrativo / anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao exercício civil a que se refere a nova solicitação.

Art. 99 - A solicitação da isenção, ou de sua renovação, deverá ser apresentada até o último dia útil do mes de janeiro de cada exercício.

Parágrafo único - Na inobservância do prazo previsto neste artigo, a isenção somente será concedida mediante prévio pagamento de multa igual a doze e meio por cento (12,5%) do V.R.R.

CAPÍTULO V

Infrações

Art. 100- Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe / em inobservância, por parte do contribuinte, responsável, ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único - A responsabilidade por infrações da legislação tributária, salvo exceções previstas, independe da intenção do agente ou do responsavel e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 101- Reincidência é a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo sujeito passivo, dentro do prazo/ de cinco (5) anos contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 102- Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Parágrafo único - A responsabilidade será pessoal do agente na hipótese de infração que decorra direta e exclusivamente / de dolo específico.

Art. 103- A responsabilidade por infração é excluida pela sua denúncia espontânea, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou depósito da importância/ arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante/ do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 104 - A lei tributária que define infração ou lhe comina penalidade aplica-se a fatos anteriores a sua vigência em relação a ato não definitivamente julgado, quando :

I - exclua a definição de determinado fato como infração;

II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

CAPÍTULO VI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO

Seção I

Procedimento contencioso

Art. 105 - O procedimento administrativo-tributário terá início com:

I - a lavratura de auto de infração;

II - a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;

III - a reclamação, pelo sujeito passivo, contra lançamento/ ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 106 - O início do procedimento tributário exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, e, / independentemente de intimação, a das demais pessoas envolvidas nas infrações verificadas.

Art. 107 - O auto de infração, lavrado por servidor público competente, conterá :

I - o local e a data da lavratura;

II - o nome e o endereço do infrator;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine penalidade;

V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, dentro do prazo de trinta (30) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar;

§ 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravação da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

Art. 108 - Da lavratura do auto de infração será intimado o autuado:

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração, ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura de recibo, datado no original;

II - por via postal, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento datado e firmado pelo /- destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por publicação, no órgão do Município, ou meio de divulgação local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos anteriores.

Art. 109 - A notificação de lançamento conterá :

I - o nome do sujeito passivo;

II - o valor do crédito tributário e, quando for o caso, os elementos de cálculo do tributo;

III - a disposição legal relativa ao crédito tributário;

IV - o prazo para recolhimento do tributo.

Art. 110 - O sujeito passivo poderá reclamar da exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da notificação do lançamento da lavratura do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante / defesa por escrito, alegando de uma só vez toda a matéria / que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios/ de suas razões.

Parágrafo único - A reclamação, que terá efeito suspensivo, instaura a fase contraditória do procedimento.

Art. 111 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências/ quando entendê-las necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único - Se da diligência resultar oneração para o sujeito /- passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova reclamação / ou aditamento da primeira.

Art. 112 - Preparado o processo para decisão, a autoridade fazendária/ proferirá despacho, por escrito, no prazo máximo de trinta/ (30) dias, que resolverá todas as questões debatidas e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação.

Parágrafo único - Do despacho será notificado o sujeito passivo ou autuado, observadas as regras contidas no artigo 108.

Art. 113 - Do despacho da autoridade julgadora caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, ao Prefeito / Municipal, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados de sua notificação.

§ 1º - O recurso, ainda que interposto fora do prazo, será encaminhado ao Prefeito, que decidirá quanto à tempestividade.

§ 2º - Com o recurso poderá ser oferecida prova documental.

Art. 114 - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício, mediante declaração do próprio despacho, quando este exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa, de valor originário, não / corrigido monetàriamente, superior a sessenta por cento / (60%) do V.R.R.

Art. 115 - A decisão será proferida no prazo máximo de noventa (90) dias, contados da data do recebimento do processo pelo / Prefeito.

Art. 116 - São definitivas as decisões do Prefeito, ou de instância inferior, se esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeito a recurso de ofício.

Art. 117 - Expirados os prazos de vencimento do tributo, ou das prestações em que se decomponha, o sujeito passivo deverá efetuar os pagamentos respectivos, sob pena de, salvo se fizer prévio depósito, ser o débito exigido com os acréscimos desta Lei.

Art. 118 - É incabivel pedido de reconsideração nas instâncias administrativas.

Seção II

Processo de Consulta

Art. 119 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de/ consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 120 - A consulta será dirigida ao órgão fazendário, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruida, se necessário, com a juntada de documentos.

Parágrafo único - Nenhum procedimento fiscal será promovido, em relação à espécie consultada, contra o sujeito passivo:

a)- durante a tramitação da consulta;

b)- posteriormente quando proceda em estrita observância à solução dada.

Art. 121 - A autoridade administrativa dará solução, por escrito, à consulta no prazo de noventa (90) dias, contados da data / da sua apresentação, retendo o processo durante quinze (15) dias após a notificação do consulente, observadas as regras do artigo 108.

Art. 122 - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá / recurso.

Art. 123 - A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

TÍTULO VI

Disposições finais

Art. 124 - Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e comercial, e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados por quem deles tiver feito uso, enquanto /

Não extintos os respectivos créditos tributários.

Art. 125 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I- exigir do contribuinte ou responsável a exibição de livros comerciais e ficais, ainda que não orbrigatórios, documentos em geral, bem como solicitar sem comparecimento perante a autoridade administrativa para apresentar informaçoes ou declarações;

II -apresentar livros e documentos ficais, nas condições e = forma regulamentares.

Art. 126 - A prova de quitação do tributo será feita exclusivamente por certidão negativa, regularmente expedida nos termos em que= tenha sido requerida pelo sujeito passivo ou interessado, e terá validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.

Art Parágrafo único - Das Certidões concernentes à situação fiscal em relação ao imposto sôbre a propriedade imobiliária urbana serão ressalvados os débitos relativos à contribuição de melhoria.

Art. 127 - Para fins de licenciamento de projetos, concessão para exploração de serviço público, apresentação de propostas em licitação ou liberação de créditos. será exigida do interessado Certidao Negativa de tributos.

Parágrafo único - Será tido como Certidão negativa a que ressalvar a existencia de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva com efetivação de pnhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 128 - O valor da Referencia Regional (V.R.R.) a que se refere esta Lei é o vigente a 31 de dezembro do exercício anterior = àquele em que se efetuar o lançamento.

Parágrafo único - Sera desprezada, nos cálculos de qualquer tributo, a fração de centavos apurada ao término do cálculo do valor final a ser pago.

Art. 129 - As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pela Prefeitura em caracter de empresa e suscetíveis de serem explorados pela iniciativa = particular, poderão ser considerados preços.

Parágrafo único - O Poder Executivo estabelecerá os preços dos serviços referidos neste artigo.

Art. 130 - Esta Lei entrará em vigor na data de 01 de janeiro de 1.979 revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores, aos... dias de dezembro de 1.978

Presidente: _____

1º Secretário _____

2º Secretário _____

Câmara Municipal
Rua João Beux Sobrinho, 818
89990 São Lourenço d'Oeste - Santa Catarina

T A B E L A - I

IMPOSTO SÔBRE SERVIÇOS	SERVIÇO	BASE DE CÁLCULO V.R.R.
01 - a) - Médicos	-	200%
b) - Dentistas	-	100%
c) - Veterinários	-	100%
02 - Enfermeiras, Protéticos (Prótese dentária), ostétras, ortóticos, fono-audiólogos, psicologocos	-	60%
03 - Laboratório de análises clínicas e eletricidade médica	-	100%
04 - Hospitais, Sanatórios, ambulatórios, pronto socorros, bancos de sangue, casa de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica	-3%	-
05 - Advogados ou provisionados	-	200%
06 - Agentes da Propriedade Industrial	-	200%
07 - Agentes da Propriedade artística ou Literária	3%	80%
08 - Peritos e avaliadores	3%	80%
09 - Tradutores e intérpetres	3%	80%
10 - Despachantes	3%	60%
11 - Economistas	-	150%
12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade,	-	100%
13 - Organização, propagramação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica financeiras ou administrativa, (exceto os serviço de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes ao ramo industrial e comercial, explorados pelo prestador de serviços	3%	-
14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente	3%	-
15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consócios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituição financeira)	3%	-
16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregado do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por êle contratados.	3%	-
17 - Engenheiros, arquitetos e urbanistas	-	200 %
18 - Projestistas, desenhistas, técnicos, calculistas	-	150%
19 - Execução por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, com exceção do fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação dos mesmos, fornecimento êste sujeito a incidência do ICM	2%	-

20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive levadores neles instalados)estradas,= pontes e congêneres)exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, = fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitas ao ICM)	2%	
21-Limpeza de imóveis	3%	-
22 -Raspagem e lustração de assoalhos:		
I - Quando prestados sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte	-	50%
II - nos demais casos	3%	-
23 - Desinfecção e higienização	3%	30%
24 - Lustração de bens móveis(quando o serviços for = prestados a usuário final do objeto lustrado)	3%	30%
25 - Barbeiros, cabeleireiros,manicures,pedicures,tratamento da pele e outro serviço de salões de beleza	-	50%
26 - Banhos,duchas,massagens, ginástica e congêneres	-	50%
27 - Transporte e comunicações de natureza estritamente municipal:		
I - Profissional autônomo (taxi)	-	50%
II - nos demais casos (empresas)	3%	-
28 - Diversões públicas:		
a) - teatros,circos, auditórios,parques de diversões,taxi-dancings,drive-in e congêneres	10%	-
b) - exposições com cobrança de ingressos	10%	-
c) - bilhares,boliches e outros jogos permitidos	5%	-
d) - bailes,"shows",festivais,recitais, congêneres	5%	-
e) - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão	5%	-
f) - execução de música, individualmente ou por = conjunto	5%	-
g) - fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.	10%	-
h) - cinema	2%	-
29 - Organização de festas,"bufet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitas aoICM)	3%	-
30 - Agências de turismo, passeios e excursões,guia de= turismo	3%	-
31 - Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis,exceto os serviços mencionados = nos itens 58 e 59	3%	100%
32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza não incluídos no item anterior e nos itens 58 e59	3%	100%

33-	Análises técnicas	3%	100%
34-	Organização de feira de amostra, congressos e /- congêneres	3%	-
35-	Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio	3%	-
36-	Armazens gerais, armazens frigoríficos e silos ; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos	3%	-
37-	Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras)	3%	-
38-	Guarda e estacionamento de veículos	3%	-
39-	Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluido no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto / sobre serviços)	3%	-
40-	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41)	3%	-
41-	Conserto e restauração de quaisquer objetos (inclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM)	3%	-
42-	Recondicionamento de motores (o valor das peças/ fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICM)	3%	-
43-	Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização	3%	-
44-	Ensino de qualquer grau ou natureza	3% ?	-
45-	Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento seja fornecido pelo usuário	3%	50%
46-	Tinturaria e lavanderia	3%	-
47-	Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização	3%	-
48-	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuários final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetuam-se as prestações do serviço ao poder público, à Autarquias, a empresas concessionárias de produção e energia elétrica)	3%	-
49-	Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço	3%	50%
50-	Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclu-		

continua....

	sive revelação, ampliação, cópia e reproduções ; estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fotográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive de dublagem e mixagem sonora	3%	100%
51-	Cópias de documentos e outros papéis, plantas e / desenhos por qualquer processo não incluido no item anterior	3%	-
52-	Locação de bens móveis	3%	-
53-	Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia	3%	-
54-	Guarda, tratamento e amestramento de animais	3%	-
55-	Florestamento e reflorestamento	3%	-
56-	Paisagem e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM)	3%	50%
57-	Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos	3%	-
58-	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbios e seguros	3%	-
59-	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de titulos e valores e sociedades corretoras, regularmente autorizadas a funcionar	3%	100%
60-	Encadernação de livros e revistas	3%	-
61-	Aerofotogrametria	3%	-
62-	Cobrança, inclusive de direitos autorais	3%	100%
63-	Distribuição de filmes cinematográficso e "video-tapes"	3%	-
64-	Distribuição e venda de bilhetes de loteria, sobre o valor das comissões	3%	-
65-	Empresas funerárias	3%	-
66-	Taxidermistas	3%	50%

Prefeitura Municipal de São Lourenço d'Oeste
Rua João Beux Sobrinho, 826 - Fones: 44-145 e 44-146 - Cx. Postal, 4
89990 São Lourenço d'Oeste — Santa Catarina

TABELA I-A

TABELA PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

GRUPO	ALÍQUOTA	BASES DE CÁLCULO
A	2%	PREÇO DO SERVIÇO
B	3%	PREÇO DOS INGRESSOS OU SERVIÇOS
C	5%	PREÇO DO SERVIÇO
D	10%	PREÇO DOS INGRESSOS OU CARTELAS
E	0,30 do V.R.R. por ano	POR PROFISSIONAL OU ESTABELECIMENTO
F	0,80 do V.R.R. por ano	POR PROFISSIONAL OU ESTABELECIMENTO
G	1 V.R.R. por ano	POR PROFESSIONAL OU ESTABELECIMENTO
H	2 V.R.R. por ano	POR PROFISSIONAL
I	2,5 V.R.R. por ano	POR PROFISSIONAL
J	3 V.R.R. por ano	POR PROFISSIONAL
L	0,60 do V.R.R. por ano	POR PROFISSIONAL OU ESTABELECIMENTO
M	1,50% do V.R.R. por ano	POR PROFISSIONAL OU ESTABELECIMENTO
N	0,30 do V.R.R. por ano	POR PROFISSIONAL OU ESTABELECIMENTO

TABELA I-B

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

LISTA ANALÍTICA POR ORDEM ALFABÉTICA :

Nº DE ORDEM	A T I V I D A D E S	GRUPO
001	Acondicionamento de objetos	B
002	Administração de bens	B
003	Advogados	H
004	Aerofotogrametria	B
005	Agência de propaganda (veiculação	B
006	Agência de propaganda	B
007	Agência de Turismo e Passagens	B
008	Agências de qualquer natureza	B ou G
009	Agente de propriedade artística	B ou F
010	Agente de propriedade industrial	B ou H
011	Alfaiates	B ou E
012	Ambulatórios	B
013	Ambulatórios (Convênio de assistência técnica)	B
014	Análises técnicas	B
015	Armazens frigoríficos	B
016	Armazens gerais	B
017	Arquitetos	H
018	Artesanato	B
019	Assessoria	B
020	Atendente de enfermagem	L
021	Atuários	B ou G
022	Auditores	G
023	Auditoria	G
024	Auditório	D
025	Auto-escolas	B
026	Auxiliar de enfermagens	L
027	Avaliadores	B ou F
028	Bailes	C
029	Barbeiros	E
030	Banco de sangue	B
031	Banco de sangue (Conv.Assist.Médica)	B
032	Beneficiamento de objetos	B
033	Bilhares	C
034	Boates	D

Nº DE ORDEM	A T I V I D A D E S	GRUPO
035	Boliches	C
036	Buffet	B
037	Cabeleireiros	E
038	Calculista	M
039	Carga ou Descarga	B
040	Carpinteiro	E
041	Carregadores	B
042	Casa de recuperação	B
043	Casa de recuperação (Conv.de Assist. Médica)	B
044	Casa de saúde	B
045	Casa de saúde (Conv. de Assist. Médica)	B
046	Cinema	A
047	Circo	D
048	Clicheria	B
049	Cobrança	B ou G
050	Colégio	B
051	Colocação de cortinas	B ou E
052	Colocação de tapetes	B ou E
053	Comissário de despacho	B ou G
054	Competição esportiva	C
055	Composição gráfica	B
056	Comunicações	B ou E
057	Conserto de objetos (oficina)	B
058	Conservação de elevadores	A
059	Conservação de imóveis	A
060	Consórcios	B
061	Consultoria técnica, financeira ou administrativa	B
062	Contadores	G
063	Construção civil	A
064	Cópias de documentos	B
065	Corretagem de bens	B ou G
066	Corretagem de títulos (exceto de Inst.Financeiras)	B ou G
067	Costureiras	B ou E
068	Datilografia	B
069	Decoração	B ou E
070	Demolição de imóveis	A
071	Dentista	G
072	Depósito de explosivos e inflamáveis	B

Nº DE ORDEM	ATIVIDADES	GRUPO
073	Depósitos em geral	B
074	Desenhista técnico	M
075	Desinfecção	B ou N
076	Despachante	B ou L
077	Distribuição de bilhetes de loteria	B
078	Distribuição de filmes de vieo-tapes	B
079	Distribuição de bens de qualquer natureza	B
080	Divulgação publicitária de qualquer meio	B
081	Drive-In	D
082	Dublagem sonora	B ou g
083	Economista	M
084	Empreitada de serviço auxiliar de Construção Civil	A
085	Empresas funerárias	B
086	Encadernação de livros e revistas	B
087	Enfermeiros	L
088	Engenheiros	H
089	Entregas rápidas	B ou G
090	Entreposto de carne e pescado	B
091	Escola de cabeleireiros ou danças	B
092	Escola técnica ou profissional	B
093	Escola Superior	B
094	Escolas diversas	B
095	Estacionamento de veículos	B
096	Estenografia	B
097	Estúdio cinematográfico	B ou G
098	Estúdios fotográficos	B ou G
099	Execução de música	C
100	Exposição (com cobrança de ingressos)	D
101	Festivais	C
102	Fisioterapia (eletricidade médica)	G
103	Fono-audiólogos	L
104	Fornecimento de mão de obra	B
105	Fornecimento de música	D
106	Fotolitografia	B
107	Futebol de mesa	B =C=
108	Galvanoplastia	B
109	Ginástica	E
110	Ginásio (praça de esporte)	C
111	Gravação sonora	B ou G

Nº DE ORDEM	A T I V I D A D E S	GRUPO
112	Guarda de animais	B
113	Guarda de bens	B
114	Guarda de veículos	B
115	Guarda livros	G
116	Guias de turismo	B
117	Higienização	B ou N
118	Hospedaria	B
119	Hospital (Conv. Assistência Médica)	B
120	Hospital	B
121	Hoteis e similares	B
122	Instalações de máquinas	B
123	Instalações em geral	B
124	Instituto psicotécnico	L
125	Instrutor de auto-escola	B
126	Intermediação de bens	B ou G
127	Intérprete	B ou F
128	Jogos eletrônicos	C
129	Laboratório de análises clínicas	G
130	Lavagem e lubrificação de automóveis	B
131	Lavanderias	B
132	Limpeza de imóveis	B
133	Limpeza de máquinas, aparelhos, equipamentos	B
134	Litografia	B
135	Locação de espaços em bens móveis	B
136	Locação de bens móveis	B
137	Lubrificação de máquinas, aparelhos e equipamentos	B
138	Lustração de assoalhos	B ou E
139	Lustração de móveis	B ou E
140	Manicure	E
141	Massagista	E
142	Médico	H
143	Modista	B ou E
144	Músico	D
145	Obras hidráulicas	A
146	Obstetras	L
147	Organização	B
148	Organização de congressos e congêneres	B
149	Organização de feiras	B

Nº DE ORDEM	ATIVIDADES	GRUPO
150	Organização de Festas	B
151	Optóticos	L
152	Paisagismo	B ou E
153	Parque de diversões	D
154	Pedreiro	E
155	Pedicure	E
156	Pensões	B
157	Perito	B ou F
158	Pintura	B
159	Pintor	E
160	Planejamento	B
161	Plastificação de objetos e documentos	B
162	Processamento de dados	B
163	Programação	B
164	Projetista	M
165	Pronto socorro (Conv.Assist.Médica)	B
166	Pronto socorro	B
167	Protético	L
168	Raspagem de assoalho	B ou E
169	Recautchutagem de pneus	B
170	Recitais	C
171	Recondicionamento de motores	B
172	Recrutamento de mão de obra	B
173	Reflorestamento	B
174	Reforma de objetos	B
175	Representação comercial de prod.nacionais	B ou G
176	Restauração de objetos	B
177	Restaurante dançante	D
178	Revisão de máquinas	B
179	Sanatórios (Conv.de Assist.Médica)	B
180	Sanatórios	B
181	Saunas	E
182	Secagem de objetos	B
183	Secretaria (serviços)	B
184	Serviços de malote	B ou G
185	Serviços profissionais não encontrados nesta relação	B
186	Silos	B
187	Shows	D
188	Taxi-dancing	D

Nº DE ORDEM	A T I V I D A D E S	GRUPO
189	Taxidermistas	B ou E
190	Teatro	D
191	Técnico de administração	M
192	Técnico de contabilidade	G
193	Terapeuta	J
194	Tingimento	B
195	Tinturaria	B
196	Tintureiro individual	B ou E
197	Tradutor	B ou F
198	Transporte municipal	B ou E
199	Tratamento de animais	B
200	Tratamento de pele	E
201	Urbanista	H
202	Veterinário	G
203	Venda de bilhetes de loteria	B
204	Zincografia	B

TABELA II

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA :

NATUREZA DA ATIVIDADE	% VALOR REF.REGION. DIA	MES	ANO
01- Indústrias	-	-	50%
02- Estabelecimentos de Produtores	-	-	50%
03- Mercados	-	-	65%
04- Comércio em geral	-	-	60%
05- Lanchonetes - Bares - Botequins e Similares	-	-	70%
06- Restaurantes ou churrascarias	-	-	60%
07- Verdureiros e Frutarias	-	-	50%
08- Quaisquer outras atividades comerciais	-	-	70%
09- Estabelecimentos bancários de crédito, financiamento e investimento	-	-	500%
10- Hotéis, pensões e similares :			
I- Hotéis categoria luxo	-	-	400%
II- Hoteis com restaurante	-	-	300%
III- Hoteis sem restaurante	-	-	200%
IV- Pensões e similares, hospedarias, dormitórios em geral	-	-	100%
11- Hospitais	-	-	300%
12- Diversões Públicas :			
I- Bailes e festas	10%	-	-
II- Cinemas e teatros	10%	100%	300%
III- Restaurantes dançantes, boates e similares	-	-	300%
IV- Clubes noturnos, cabarés, "dancings" e congêneres	-	100%	-
V- Tiro ao alvo e similares	10%	-	-
VI- Circos	10%	-	-
VII- Parques de diversões:			
a)- sem exploração de jogos de azar	10%	-	-
b)- com exploração de jogos de azar	20%	-	-

NATUREZA DA ATIVIDADE	% VALOR REF. REGIONAL DIA	MES	ANO
VIII- Exposições, feiras e quermesses	5%	-	-
IX- Competições esportivas com cobrança de ingressos	5%	-	-
X- Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa	-	-	100%
XI- Bolão	-	-	120%
XII- Quaisquer espetáculos de diversões não incluidos nos ítens anteriores	10%	75%	200%
13- Escritórios de contabilidade	-	-	60%
14- Profissionais sem relação de emprego:			
a)- com curso superior	-	-	100%
b)- com curso secundário	-	-	100%
c)- demais	-	-	50%
15- Representantes comerciais autônomos, corretores	-	-	60%
16- Despachantes, agentes e prepostos em geral e mediadores de negócios, agências de passagem/ e turismo	-	-	100%
17- Atividades com estabelecimento fixo, sapateiros, costureiros, alfaiates, eletricistas instaladores, rádio-técnicos, conserto de TV e / elétro-domésticos, desenhistas sem curso superior, latoeiros e consertadores de bicicletas	-	-	50%
18- Casas de loterias	-	-	70%
19- Oficinas de consertos em geral, baterias e mecânicas de veículos	-	-	50%
20- Posto de serviços para veículos, depósito de inflamáveis, explosivos e similares	-	-	60%
21- Tinturarias, lavanderias, salões de engraxates	-	-	50%
22- Barbearias	-	-	50%
23- Salões de beleza, estabelecimentos de banho , duchas, massagens, ginástica e congêneres	-	-	60%
24- Estúdios fotográficos e cinematográficos e similares	-	-	60%

NATUREZA DA ATIVIDADE	% VALOR REF. REGION. DIA	MES	ANO
25- Laboratório de análises clínicas	-	-	100%
26- Ensino de qualquer grau ou natureza	-	-	50%
27- Livrarias, bancas de revistas e jornais	-	-	60%
28- Guarda e estacionamento de veículos	-	-	60%

OBSERVAÇÃO: 1) Os estabelecimentos dos itens 01 - 03 - 04 - 05 - 06 - 07 - 08 - 13 - 17 - 19 - 20 - 22 - 23 - 24 - 27 - e 28 , por cada funcionário que tiverem, pagarão um acréscimo de dez por cento (10%) da taxa devida.

2) Entende-se por funcionário, para efeitos de cobrança da taxa, toda pessoa que preste serviços ao estabelecimento, quer seja sócio, quer não.

T A B E L A III

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

N A T U R E Z A D A A T I V I D A D E	% VALOR REF. REGION. DIA	MES	ANO
1- Qualquer atividade	10%	35%	120%
2- Vendedores de refrigerantes, refrescos, sorvetes e gelados de qualquer espécie - por /- caixa de isopor ou carrinho	-	01%	10%

OBSERVAÇÃO: Em casos de mais de uma unidade, ou vendedores, o valor da taxa será / multiplicado pelo número de unidades ou vendedores.

T A B E L A IV

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, LOTEAMENTOS E ARRUAMENTOS PARTICULARES :

NATUREZA DAS OBRAS	% S/VRR
1- Construções	
a)- Casas ou prédios de alvenaria :	
- Até 100 m2	0,40% p/m2
- De 101 a 500 m2	0,33% p/m2
- De 501 em diante	0,25% p/m2
b)- Casas ou prédios de madeira - qualquer área	0,28% p/m2
c)- Casas ou prédios mistos - qualquer área	0,20% p/m2
2- Reconstruções ou reformas	
Casa ou prédios de qualquer natureza	0,20% p/m2
3- Obras Diversas	
a)- Demolição p/m2 da área da edificação a ser demolida	0,33%
b)- Toldos ou marquises fixas ou movediças, de vidros, metal ou outro material, a serem colocados em prédios comerciais ou industriais, residências, cada uma	5,00%
c)- mudança de bomba de gasolina, ou outro combustivel líquido, de um para outro local	5,00%
d)- colocação ou substituição de bombas de combustivel ou lubrificantes, inclusive tanques, por unidade	5,00%
e)- instalação ou substituição de elevadores, por un.	10,00%
f)- qualquer outra obra não especificada :	
de alvenaria	0,20% p/m2
de madeira	0,30% p/m2
4- Loteamentos	
Licença para loteamentos, considerado como unidade o lote de terreno, por unidade	5,00%
5- Arruamentos	
Licença para arruamento, excluidas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m2	0,01%
6- Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:	
a)- por metro linear	1,00%
b)- por metro quadrado	0,50%

T A B E L A V

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

	% s/VRR
1- Anúncios na parte externa de prédios, como em toldos, portas e paredes, não alusivos ao estabelecimento, cada um / por ano	2%
2- Anúncios colocados no interior de casas de diversões, ginásios, praças esportivas ou parques de diversões, por anúncio e por ano	1,5%
3- Anúncios em faixas, por metro quadrado e por mês	6%
4- Anúncios ou propaganda escrita em carro, por unidade e por ano	6%
5- Placas ou dísticos, com indicação de profissão, arte, ofício, comércio ou indústria quando colocados em imóveis, / por placa ou por dístico, por anidade e por ano	6%
6- Paineis, cartazes ou anúncios colocados em circos ou casas de diversões, por unidade e por mes	6%
7- Paineis colocados na parte externa dos prédios, por unidadade e por ano	15%
8- Paineis, cartazes ou anúncios colocados frente a vias públicas, por mes	6%
9- Alto falante e congênere , po runidade ou veículo:	
a) por dia	2,5%
b) por mes	20%

OBSERVAÇÃO: Qualquer anúncio não especificado nesta tabela, será lançado e arrecadado pela rubrica assemelhado, a juizo da repartição competente.

TABELA VI

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

NATUREZA DA ATIVIDADE	% V.R.R.
1- Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes :	
a)- por dia	4%
b)- por mes	40%
c)- por ano	60%
2)- Circos e Parques de diversões	
a)- por dia	5%
b)- por mes	50%
3- Veículos de aluguel	
a)- de passageiros, por ano	50%
b)- de transporte coletivo, por ano	100%
c)- de carga até seis (6(toneladas, por ano	50%
d)- de carga acima de seis (6) toneladas, por ano	80%
e)- de tração animal, por mes	3%
4- Depósito de materiais, por metro quadrado e por dia	0,1%
5- Andaimes ou tapumes, por metro quadrado e por dia	0,1%
6- Mostruários em veículos, por veículo e por dia	5%

TABELA VII

TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO FORA DO MATADOURO MUNICIPAL

ESPÉCIE	% V.R.R.
1- Gado bovino ou vacum, por unidade	3%
2- Gado suino, caprino ou ovino, por unidade	2%
3- Aves, por unidade	0,05%

TABELA VIII

TAXA DE EXPEDIENTE

ESPECIFICAÇÃO	% V.R.R.
1-Petições, papéis e documentos apresentados às repartições	3%
2- Termos de qualquer natureza, lavrados em livros municipais	3%
3- Contratos com o município	5%
4- Contratos de concessão para exploração de serviços de utilidade pública	50%
5- Certidões e atestados	3%
6- Alvarás e profissionais	3%
7- Registro e emolumentos sobre Táxis:	
a)- Taxa incial de licenciamento, registro	5%
b)- Taxa de substituição de veículo de aluguel	1,5%
c)- Taxa de vistoria, cada uma	3%
d)- Renovação de licença provisória	2%
8- Averbação ou inscrição de imóveis :	
a)- prédios, até 200 m2	2%
b)- de 201 m2 em diante	2,5%
c)- Terrenos, por unidade	1%
9- Fornecimento de"habite-se":	
a)- prédios até 100 m2	10%
b)- de 101 m2 a 300 m2	15%
c)- de 301 m2 a 1.000 m2	20%
d)- Acima de 1.000 m2.	25%
10- Emissão de talonários	0,4%

TABELA IX

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ESPECIFICAÇÃO	% V.R.R.
1- Alinhamento e nivelamento	
Por metro linear	1%
2- Taxa de Cemitério	
a) Sepultamento ou inumação de cadáveres	15%
b)-Exumação	30%
3- Numeração de prédios	
Por unidade numerada	10%
4- Apreensão de bens e semoventes :	
a)- Apreensão, por espécie ou unidade	3,5%
b)- depósito, por dia ou fração:	
1.- de veículo, por unidade	6%
2.- de animais, por cabeça	1,5%
3.- de mercadorias ou objetos, por lote ou individual	2,5%